



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2017

Protocolo nº. 2910/2017

Impugnante: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM A FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, COMO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta, especificamente, a decisão do Sr. Pregoeiro que culminou com a sua inabilitação, em razão da exigência contida no item 8.2, c, c.1 do edital e concernente ao atestado de capacidade técnica, supostamente contrariando (i) a Súmula 24 do E. TCE/SP e, (ii) disposição contida no artigo 30, § 5º, da Lei 8666/93.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer a Impugnante, então, a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro, para o fim de habilitá-la, ou, o encaminhamento à Autoridade Competente superior para reforma, declarando-a vencedora.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação. Consoante dispõe o item 10.8. do instrumento editalício, verifica-se que a Impugnante atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Outrossim, no que tange, pontualmente, ao questionamento meritório, **a irresignação da Impugnante não merece acolhida**, pelo que, diante da ausência de caráter modificativo da decisão do Sr. Pregoeiro, desnecessária a obrigatoriedade de intimação dos demais licitantes (aplicação, por analogia, do postulado que rege a ausência de interesse recursal), até em primazia a celeridade dos atos; senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Infere-se da Ata da Sessão Pública, precisamente no que tange a (ina)habilitação da empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME, que “*não apresentou declaração quanto a qualificação técnica do prazo com objeto da licitação de apenas 02 (dois) meses*”.

Em verdade, a **Impugnante interpreta o mandamento do § 5º, do artigo 30 da Lei nº. 8666/93, assim como a Súmula 24 do TCE/SP, de forma totalmente distinta à exegese já consolidada pela C. Corte de Contas Paulista.**

A uma, previram, respectivamente, os itens “8.2, c, c.1” do edital e 5.1 do anexo IV:

“c.1. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, pessoa jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”

“5.1. A vigência do presente Termo de Contrato será de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura pelas partes, podendo ser prorrogada de comum acordo, até o limite legal, conforme disciplina o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.”

Entretanto, nem de longe se infere:

(i) qualquer atentando à Súmula 24/TCE/SP, na medida em que a Impugnante fez prova da sua capacidade técnica com 1 (um) e único atestado de prestação de serviço que, expressamente, dispõe que a execução se deu (ou, que perdura) por 2 (dois) meses – *“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*

(ii) qualquer violação ao comando descrito no § 5º, do artigo 30 da Lei 8666/93, até porque, nem o edital, nem a decisão do Sr. Pregoeiro exigiram limitação de tempo além do lapso temporal estipulado pelas normas de regência – *“§ 5º: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

Inclusive, segundo lição de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. (...) Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (...) Mais precisamente, aquele que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação”.

A duas, a exigência impugnada, e que deu azo a inabilitação da Impugnante, não deveria representar qualquer dificuldade de atendimento pelas empresas-interessadas, tampouco pela M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME, posto que se conferiu a faculdade de apresentação de uma somatória de atestados, visando, unicamente, a habilitação de empresas que reunissem uma experiência mínima.

Aliás, sobre o tema em debate, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em inúmeros decisórios, já se posicionou:

“Como relatado, o pedido de sustação do pregão está escorado na tese da incompatibilidade do prazo mínimo de experiência anterior na execução de serviços semelhantes e o teor do § 5º, do art. 30 da Lei n.º 8666/93.

Segundo me parece, a representante interpreta o mandamento do § 5º, do art. 30 da Lei n.º 8666/93 de forma distinta à exegese dada por este Tribunal.

Sobre o tema, transcrevo a seguir trecho do r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga no TC-042255/026/09, aprovado por este E. Tribunal Pleno na sessão de 03/02/10, verbis:

“(...) O mesmo item do edital prevê, ademais, que a demonstração de qualificação técnica corresponda a, no mínimo, 36 postos diurnos e 21 postos noturnos, por meio de, no máximo, 2 (dois) atestados, conquanto o prazo contratual refira-se a, no mínimo, 12 (doze) meses.

Não vislumbro, aqui, a alegada violação à regra do artigo 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, mesmo porque não se está exigindo comprovação de aptidão com limitação de tempo ou de época. O prazo mínimo de 12 meses guarda relação, em verdade, à regra do artigo 30, II, da referida lei, segundo a qual se admite a ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’. No caso, se o prazo total previsto para a prestação de serviços é de 30 (trinta) meses, não é desarrazoado que se exija demonstração de experiência anterior de, no mínimo, 12 meses” (grifos originais). Com a devida vênia, continuo convencido de que a exigência impugnada está de acordo com a referenciada jurisprudência deste Tribunal, não

Rua Carlos Pazetti, 290 – Jd. Vista Alegre – Paulínia – SP - Cep: 13140-174 - Fone (19) 3874-7800
Internet: www.camarapaulinia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

representando, de outra parte, qualquer dificuldade de atendimento pela empresa que efetivamente reúna experiência mínima para ser habilitada no certame, notadamente pela faculdade conferida à somatória dos atestados” (eTC 1594.989.13-9 – Sessão de 31/07/13 – Rel. Cons. RENATO MARTINS COSTA)

“(…) 2.5. Acerca desse dispositivo também não vislumbro a ilegal limitação temporal apontada.

O subitem 4.3.2.b do edital estabeleceu que fosse comprovada experiência anterior em “instalação de sistemas de vídeo-monitoramento, com transmissão via cabos ópticos, com utilização de câmeras do Tipo Fixa e DOMO (PTZ), com no mínimo 6 (seis) câmeras móveis e 1 (uma) câmeras fixas, se utilizando da tecnologia IP e operando por prazo não inferior a 06 (seis) meses”.

Assim, na esteira da citada decisão, considerando que prevê a minuta contratual prazo de vigência de 12 (doze) meses, entendo apropriado que a Administração busque garantir que as licitantes tenham executado o serviço pretendido por pelo menos 06 (seis) meses, de forma a assegurar a futura execução do ajuste.” (TC-00002598.989.13-5 – Sessão de 11/12/13 – Rel. Cons. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou lesão a “direito líquido e certo”, mas, apenas, o primado pela habilitação das empresas que reuniram experiência mínima compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, sem qualquer limitação ao caráter competitivo do certame.

IV. DECISÃO:

Destarte, diante da ausência de indícios de reitricividade ou flagrante ilegalidade, conheço da impugnação apresentada pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Sr. Pregoeiro que decidiu pela inabilitação da Impugnante, ante a inobservância documental do item “8.2, c, c.1” constante do edital, nos termos da legislação pertinente.

Paulínia, 21 de setembro de 2017.


LEONARDO ESPARTACO CEZAR BALLONE
Presidente da Comissão de Licitação


Ednilson Cazellato
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação,

Inobstante a interposição de Recurso Administrativo por "M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME" em face do Pregão nº. 09/2017, mantenho a decisão de inabilitação da empresa, diante da inobservância ao disposto no item "8.c.1" do edital.

Em, 21 de setembro de 2017


REGINALDO AP. NAVES
Pregoeiro